

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 038/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 029/2023

Data: ____/____/2023

**“ALTERA ANEXOS DE METAS DO
PLANO PLURIANUAL - PPA 2022/2025
E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”.**

*recebi em:
19/10/23
R. Paul*

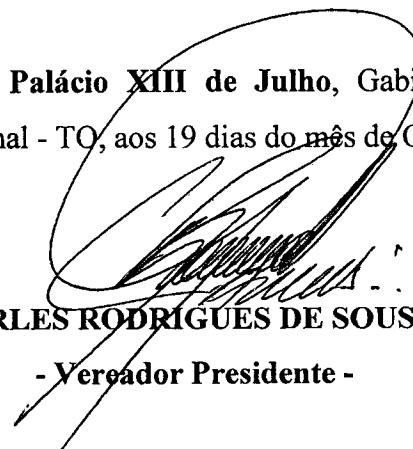
Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No anexo Detalhamento Dos Programas Por Unidade Orçamentaria de Metas do PPA 2022/2025 e suas alterações, fica criado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dentro do Programa CULTURA PARA TODOS a ação nº 1050- **REALIZAÇÃO E APOIO A PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO.**

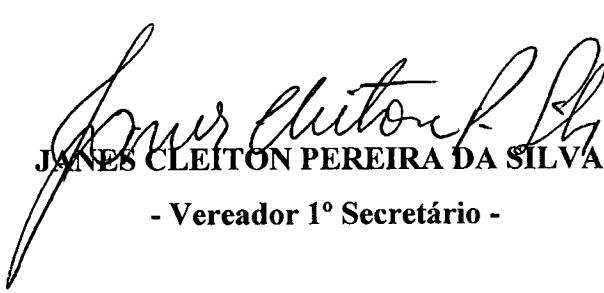
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os valores nas Ações Orçamentárias, através de abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, no Valor **R\$ 461. 858,04**, conforme anexo I.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

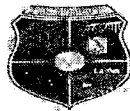
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 19 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

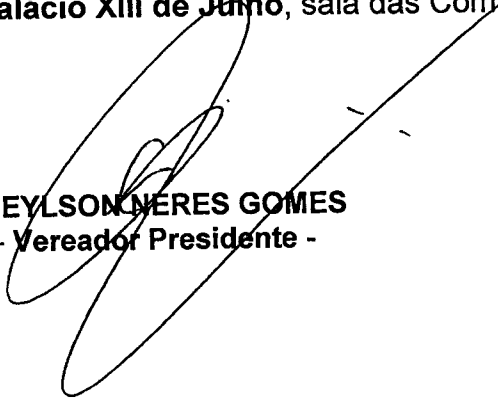
Matéria: Projeto de Lei nº 029/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera anexos de metas do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e Lei orçamentária Anual”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 029/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 de Setembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 029/2023.

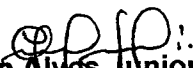
Autoria: Poder Executivo

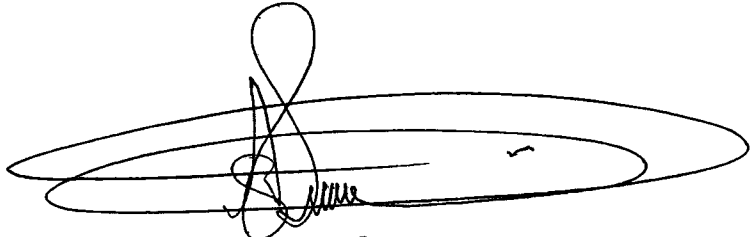
Ementa: “Altera anexos de metas do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e Lei orçamentária Anual”.

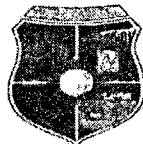
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 29/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 16 de Outubro de 2023.


ADAELO OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Crispim Alves Junior (Pim Junior)
- Vereador Relator -


Geovane Dos Santos
- Vereador -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 047/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 029/2023 de 18 de setembro de 2023.
"Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual – PPA
2022/2025 e Lei Orçamentária Anual. "

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 029/2023 de 18 de setembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que "*Altera Anexos de Metas do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e Lei Orçamentária Anual*".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 029/2023 de 18 de setembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 029/2023 de 29 de setembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual considerada Lei Complementar de acordo com § 8º, X do art. 88 da Lei Orgânica:

§ 8º – Consideram-se leis complementares;

X – o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais**, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 165 da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição Federal:

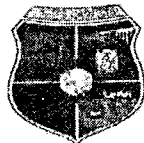
Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como assim dispõe o art. 89, IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

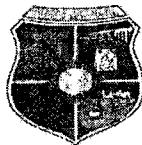
Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, **desde que por maioria absoluta dos membros da casa.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 25 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771